



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.131, DE 2021
(Do Sr. Kim Kataguiri)

Tipifica a conduta de ingressar em estabelecimento prisional com petrechos para uso de telefone celular e outros aparelhos de comunicação

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7878/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (DEM-SP)

Justificação

A Lei 12.012 de 2009 inseriu no Código Penal o art. 349-A, que tipifica a conduta de ingressar com aparelho celular em presídios. A tipificação foi necessária porque um dos desafios da segurança pública é manter os presos incomunicáveis. Se os presos têm acesso a telefone celular, podem continuar em contato com membros de organização criminosa, articulando ações para expansão e manutenção do crime organizado.

Recentemente, porém, no julgamento do HC 619.776, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o art. 349-A não tipifica a tentativa de entrada em presídio com *chip* de telefone celular. Consta da ementa:

“(...) 2. A conduta de ingressar em estabelecimento prisional com chip de celular não se subsume ao tipo penal previsto no art. 349-A do Código Penal, em estrita observância ao princípio da Legalidade, pois o legislador limitou-se em punir o ingresso ou o auxílio na introdução de aparelho telefônico móvel ou similar em estabelecimento prisional, não fazendo qualquer referência a outro componente ou acessório utilizados no funcionamento desses equipamentos. (...)”

Os chips, baterias, carregadores e outros petrechos são necessários ao funcionamento dos telefones celulares. Ingressar com eles em presídio é tão grave quanto ingressar com os próprios aparelhos de telefone celulares; afinal, um não funciona sem o outro.

Assim, proponho o presente projeto de lei, que visa acrescentar um parágrafo único ao art. 349-A do Código Penal, tipificando a entrada em presídio de petrechos de aparelho celular. Desta forma, sanaremos a lacuna hoje existente.

Peço aos eminentes colegas a aprovação deste projeto.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212921076800>
dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Sala das Sessões, (data)

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (DEM-SP)

Apresentação: 10/06/2021 10:08 - Mesa

PL n.2131/2021



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212921076800>
dep.kimkatguri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



* CD 212921076800 *
exEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Favorecimento real

Art. 349. Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

Art. 349-A. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.012, de 6/8/2009)*

Exercício arbitrário ou abuso de poder

Art. 350. *(Revogado pela Lei nº 13.869, de 5/9/2019, publicada no DOU Edição Extra de 5/9/2019, em vigor 120 dias após a publicação)*

FIM DO DOCUMENTO